



ACÓRDÃO N.º 56.154

(Processo n.º 2007/53395-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 016/2006 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTA CRUZ e a SETRAN.

Responsáveis: JOEL DO NASCIMENTO FARIAS – ex-presidente, JOSÉ ROGÉRIO THEODÓSIO DOS SANTOS e CARLOS GEAN FERREIRA DE QUEIROGA – procuradores da ASPRSC.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES COM DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. RECOMENDAÇÕES.

1. Contas julgadas irregulares, com devolução e aplicação de multas e, ainda, com a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

2. Multa ao ex-titular do órgão repassador dos recursos pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

3. Encaminhamento de recomendações para melhoria da instrução processual.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º. 2007/53395-8.

Trata da Tomada de Contas Especial do Convênio 016/2006 e Termo Aditivo, que entre si celebram o ESTADO DO PARÁ, por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTE-SETRAN e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTA CRUZ no valor de R\$120.000,00 (Cento e vinte mil reais) de responsabilidade dos Srs. Joel do Nascimento Farias, José Rogério Theodósio dos Santos e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, ex-presidente da Associação e procuradores, cujo objeto foi a recuperação de ramais vicinais na Comunidade de Santa Cruz.

A Controladoria de Obras do DCE (SECEX), informa às fls. 95, que “Não consta nos autos nenhuma documentação referente ao Laudo de Execução emitido pela SETRAN, deste modo não podemos informar se o objeto do convênio foi executado”.

Com o objetivo de instruir os autos, na forma regimental, este Tribunal realizou Inspeção Ordinária junto à Associação, conforme documento às fls. 96 a 103, no qual observa-se pelo Termo de Depoimento prestado pelo Sr. Joel do Nascimento Farias, graves denúncias em relação ao presente convênio.

Instado novamente a se manifestar, a Controladoria de Obras da SECEX,



informa às fls. 109-verso “(...) que não foram anexados quaisquer documentos técnicos que pudessem embasar conclusões técnicas(...)”.

O DCE (SECEX), em relatório às fls. 110 a 113, opina pela Irregularidade das contas, responsabilizando além do Sr. Joel do Nascimento Farias, também os Srs. José Rogério Theodósio dos Santos e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, com devolução aos cofres públicos do valor de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, mais as multas regimentais pertinentes, aplicadas também ao Sr. Valdir Ganzer, ex-secretário da SETRAN. Sugere ainda a citação dos Srs. José Rogério Theodósio dos Santos e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, em cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Os interessados foram citados na forma regimental, contudo não atenderam ao chamado desta Corte.

O Ministério Público de Contas às fls. 135 a 139, opina pela Irregularidade das contas, com devolução do valor integral dos recursos repassados pelo Estado (R\$60.000,00), de responsabilidade dos Srs. Joel do Nascimento Farias, José Rogério Theodósio dos Santos e Carlos Gean Ferreira de Queiroga, considerando que restam evidenciadas graves infrações a norma legal, dentre as quais, a de que a Nota Fiscal da Construtora Zangão (fls. 34) e do recibo (fls. 35) foram emitidos em 02/10/2007, 07 meses após o término da vigência do convênio, e bem mais de 1 (um) ano depois do saque integral, avulso, da conta do convênio (extrato as fls. 26) e que não existe nos autos, comprovação da execução do objeto conveniado, uma vez que a SETRAN, não encaminhou o Laudo Conclusivo do convênio, mesmo tendo sido instado a fazê-lo.

É o relatório.

VOTO:

Acompanhando na íntegra as manifestações do órgão técnico da SECEX e do Ministério Público de Contas, julgo, com fulcro no artigo 56, inciso III, letra “a” e “d” da Lei Orgânica desta Corte (L.C nº 081/2012), IRREGULARES, as contas de responsabilidade dos Srs. Joel do Nascimento Farias, José Rogério Theodósio dos Santos e Carlos Gean Ferreira de Queiroga com devolução do valor de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, mais a aplicação das multas individuais, de R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pelo contido no artigo 82 e R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pelo previsto no inciso III, do artigo 83 da mesma Lei Orgânica. Aplico multa de R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) ao Sr. Valdir Ganzer, ex-Secretário da SETRAN, pelo descumprimento da Resolução-TCE nº. 13.989/95 (não emissão do Laudo Conclusivo), c/c com o artigo 83, inciso VII, da L.C/TCE-PA nº. 81/2012.

Determino seja expedida comunicação à SETRAN, para atendimento das recomendações exaradas pelo Parquet de Contas às fls. 139 dos autos.

Determino seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE), para as providências de sua alçada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:



- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente os Srs. JOEL DO NASCIMENTO FARIAS (CPF: 898.999.032-72), JOSÉ ROGÉRIO THEODÓSIO DOS SANTOS (CPF: 579.589.204-15) e do Sr. CARLOS GEAN FERREIRA DE QUEIROGA (CPF: 201.812.803-53), ex-presidente e procuradores da Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Santa Cruz, respectivamente, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 14/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhes as multas individuais de R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano ao erário e R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER (CPF: 194.160.592-34), ex-Secretário de Estado de Transportes, a multa no valor de R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.
- 4) Determinar a expedição de comunicação à Secretaria Executiva de Transportes (SETRAN), para atendimento das recomendações constantes na manifestação do Ministério Público de Contas;
- 5) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE), para as providências de sua alçada.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débitos e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.

PC/0100754